



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.269 - TO (2018/0305703-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : OSVALDO KAMINKIS ATAIDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

2. Hipótese em que a Corte de origem, além de julgar válida a aferição negativa da culpabilidade do agente, diante da quantidade, da natureza e da diversidade dos entorpecentes apreendidos (18,60g de maconha e 104g de crack), considerou os maus antecedentes do réu para elevar a pena-base, e, dentro da discricionariedade que lhe é conferida, fixou-a em 2 anos e 6 meses de reclusão, pela presença das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Reexaminar tal entendimento para acolher o inconformismo do recorrente implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07 do STJ. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.269 - TO (2018/0305703-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **OSVALDO KAMINKIS ATAIDES DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **OSVALDO KAMINKIS ATAIDES DA SILVA** de decisão que não conheci do recurso especial (e-STJ, fls. 274-279).

Alega o agravante que "é desnecessário o reexame de provas para que se conheça das questões ventiladas em sede de Recurso Especial, uma vez que se trata de matéria de direito e não de fato", reiterando ser evidente "que o acórdão merece reforma, pois válida o equívoco da sentença do juiz primevo quando valora negativamente a circunstância judicial "culpabilidade" e ao utilizar critério matemático na dosimetria da pena", contrariedade aos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Requer, assim, "o conhecimento do presente Agravo Regimental, [...] e caso Vossa Excelência não Retratar a Decisão ora agravada, seja remetido para a Turma da Corte Superior para apreciação e, caso assim entendam, dar provimento, para afastar a carga negativa relativa à culpabilidade, bem como seja afastada a aplicação do critério matemático, fixando a pena-base no mínimo legal". Subsidiariamente, pugna pela concessão da ordem, de ofício, caso o presente agravo não seja conhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.269 - TO (2018/0305703-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : OSVALDO KAMINKIS ATAIDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

2. Hipótese em que a Corte de origem, além de julgar válida a aferição negativa da culpabilidade do agente, diante da quantidade, da natureza e da diversidade dos entorpecentes apreendidos (18,60g de maconha e 104g de *crack*), considerou os maus antecedentes do réu para elevar a pena-base, e, dentro da discricionariedade que lhe é conferida, fixou-a em 2 anos e 6 meses de reclusão, pela presença das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Reexaminar tal entendimento para acolher o inconformismo do recorrente implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07 do STJ. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito, uma vez que o agravante não apresentou fundamentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Dessa forma, mantenho a decisão agravada a seguir transcrita, por seus próprios fundamentos:

"O recurso não merece ser conhecido.

Quanto à suposta violação aos arts. 59 e 68 do Código de Penal, observa-se que o Juízo sentenciante exasperou a pena-base, com amparo nos seguintes fundamentos:

'PRIMEIRA FASE No que tange à natureza da droga, trata-se, conforme já exposto, de , vulgarmente conhecida por e , cujas substâncias, como se sabe, possuem propriedades estupefacientes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o seu uso é nocivo à saúde, sendo que somente o não apresenta maior grau de periculosidade do que a outra substância entorpecente apreendida.

A quantidade de substância entorpecente apreendida, não obstante, é deveras expressiva, razão pela qual é imperioso o aumento da pena-base, também com base neste critério, posto que se colocada no mercado dita substância, muitos malefícios traria aos usuários. Sabe-se que, uma coisa é o flagrado manuseando duas porções pesando 18,60g 104g varejo.

Assim, com relação à culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, o qual deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo, nos autos, elementos aptos a qualificar o grau de reprovabilidade da conduta como elevado, devendo tal circunstância ser valorada negativamente, sobretudo pela quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas.

Em relação aos antecedentes criminais, esta circunstância deve ser valorada negativamente, pois a certidão lançada no evento 38 noticia a existência de condenação em desfavor do réu, por delito contra o patrimônio, com trânsito em julgado, condenação pela qual ainda cumpre pena, por fato anterior ao ora julgado fato ocorrido em 30.08.2016 e o trânsito em julgado operado em 09.11.2017 (Execução Penal n.º 0002410-66.2017.827.2731) , nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A ver:

[...]

No que concerne à conduta social e à personalidade do agente, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos motivos do crime, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa.

No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às circunstâncias do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias do crime perpetrado são inerentes ao delito, não podendo sofrer valoração negativa.

No que se refere às consequências do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico.

No delito em questão, as consequências para a saúde pública são evidentes e deletérias. Contudo, fazem parte do tipo penal, não podendo sofrer, nesta assentada, juízo negativo.

Assim sendo, sopesadas as circunstâncias judiciais, para o delito em evidência levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 10 (dez) anos ou 120 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a pena base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 15 meses. No caso em concreto, duas são as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo" (e-STJ, fls. 122-124).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a elevação da sanção básica, em decisão assim motivada:

'2) DO APELO DE OSVALDO KAMINKIS ATAÍDES SILVA:

A defesa de Osvaldo Kaminkis requer, nesse recurso, a exclusão da valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena, bem como o afastamento do critério matemático para fixação do quantum da pena.

Quanto ao pedido de exclusão da valoração negativa de uma circunstância judicial (culpabilidade), entendo que a razão não ampara a defesa.

Examinando a sentença, percebo que a juíza singular valorou negativamente a circunstância da culpabilidade em razão da quantidade e da natureza da droga, critérios esses apontados como relevantes pela própria Lei de Drogas, em seu art. 42.

Embora a doutrina especializada² afirme que a natureza e quantidade de drogas correspondam às circunstâncias do crime, não vejo qualquer ilegalidade em utilizá-las como critério valorativo da culpabilidade, mesmo porque, conforme já anotei noutro julgamento³, é perfeitamente possível o reenquadramento do fato apontado na sentença como negativo a depreciar circunstância judicial diversa daquela inicialmente mencionada.

Ou seja, embora a quantidade/natureza de droga devesse ser considerada como circunstância do crime, na linha do que dispõe o art. 42 da Lei 11.343/06, a sua inserção como culpabilidade não desqualifica a sentença, porque esta Corte, em grau de recurso, pode promover a devida reclassificação das circunstâncias fáticas dentre os vetores previstos no art. 59 do Código Penal, desde que não implique em reconhecimento de circunstância não reconhecida em primeiro grau e nem em aumento da reprimenda.

Assim, importa saber se legítimos e concretos são os fundamentos utilizados para valorar negativamente a culpabilidade.

O fato de ter sido tais fundamentos terem sido enquadrados em circunstância judicial diversa daquela a que dizem respeito é, todavia, irrelevante, de modo que seu reenquadramento em sede de recurso da defesa não implica em reformatio in pejus.

[...]

Na espécie, corretamente a juíza singular considerou negativas a natureza e a quantidade de drogas, pois foram apreendidas "18,60g de 'maconha' e 104g de 'crack', o que seria suficiente para produzir, pelo menos, 118 'doias' para venda em varejo" Sem embargo do debate sobre a quantidade de droga apreendida, entendo que o fato de se tratar de "crack", droga altamente devastadora, já justifica a exasperação da pena -base, mormente diante da necessidade de se sancionar cada fato delituoso de acordo com as suas circunstâncias, em função do princípio da individualização da pena. Ademais, além do "crack", foi apreendida também "maconha" com o ora Apelante.

Portanto, a exasperação da pena pela natureza da droga é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeitamente legítima na espécie e seu enquadramento na culpabilidade não torna ilegal a pena fixada, porque nada obsta o seu reenquadramento como circunstância do crime.

Rejeito, pois, a tese recursal de exclusão da valoração negativa da quantidade e natureza das drogas, porque lastreada em elementos concretos e, apesar de não corresponderem à culpabilidade, confundem-se com as circunstâncias do crime.

Sobre a impugnação do critério matemático na primeira fase da dosimetria da pena, penso que aqui também a razão não ampara o Apelante.

A respeito da quantidade de pena aumentada em razão da valoração negativa de cada circunstância judicial, é preciso lembrar que a lei penal não determina um patamar fixo para tanto, ficando ao prudente arbítrio do juiz estabelecer o quantum da exasperação.

Todavia, venho entendendo que um parâmetro razoável para se aferir a legitimidade do aumento pode ser extraído do uso do chamado critério matemático, que permite a utilização de parâmetros objetivos para a valoração das circunstâncias judiciais, como forma, inclusive, de evitar a arbitrariedade e observar a isonomia.

Em relação ao critério matemático nas hipóteses de crimes da Lei de Drogas, em que se deve observar a preponderância acima tratada, oportuna é a lição de Ricardo Schmitt, a quem recorro, *in verbis*:

Se não existe graduação de preponderância entre as circunstâncias judiciais expressamente previstas como preponderantes, podemos afirmar que elas possuem o mesmo valor de preponderância. Diante disso, partindo do mesmo princípio de que o comportamento da vítima não pode atuar para prejudicar a situação do acusado (entendimento que não se altera), nesta hipótese, inclusive, com maior ênfase, pois a vítima é indeterminada (sociedade), o seu patamar de valoração (1/8) deverá ser dividido em três partes iguais, pois este é o número de circunstâncias judiciais preponderantes, sendo que cada uma delas irá absorver uma cota parte.

Vejamos alguns exemplos que espelham o resultado da aplicação do artigo 42 da Lei 11.343/06:

1) Pena em abstrato: 5 a 15 anos de reclusão Patamar de valoração = 1 ano e 3 meses ($15 - 5 = 10$ anos (120 meses) e $120/8$ circunstâncias = 15 meses) Patamares ideais de valoração (sistema de indeterminação relativa):

Culpabilidade = 1 ano e 3 meses Antecedentes = 1 ano e 3 meses Conduta Social (preponderante) = 1 ano e 8 meses Personalidade (preponderante) = 1 ano e 8 meses Motivos do Crime = 1 ano e 3 meses Circunstâncias do Crime (preponderante) = 1 ano e 8 meses Consequências do crime = 1 ano e 3 meses Comportamento da vítima (sem valoração)

Nota-se, pois, que, em se tratando do crime de tráfico de drogas (art.

33 da Lei 11.343/06), as circunstâncias preponderantes valoradas negativamente acarretariam, pelo critério matemático, um aumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, enquanto as demais exasperariam a pena -base, cada uma, em 1 (um) ano e 3 (três) meses.

Ressalto, contudo, que o quantum aumentado pelo juiz singular somente deverá ser afastado para aplicação do critério matemático caso se apresente deveras destoante, distante do aumento que seria promovido através do critério citado, desproporcional mesmo, o que não ocorreu na espécie, em que se pode depreender que o magistrado sentenciante aumentou a pena -base em 1 (um) e 6 (seis) meses para cada circunstância.

Na espécie, vejo que a magistrada a quo promoveu cálculo da pena na primeira fase mais benéfico ao condenado, na medida em que, a despeito de valorar negativamente uma circunstância judicial preponderante - a relativa à natureza/quantidade de drogas -, exasperou a pena em 1 (um) ano 3 (três) meses para cada circunstância judicial negativada, independente de se tratar de circunstância prevista no art. 59 do CPB ou no art. 42 da Lei de Drogas.

Caso a juíza sentenciante tivesse observado a preponderância, a pena certamente seria maior, já que, conforme a lição doutrinária acima transcrita, para cada circunstância preponderante no crime de tráfico a pena é exasperada em 1 (um) ano 8 (oito) meses, e não em 1 (um) ano 3 (três) meses.

Não obstante, não há como promover a majoração da pena em razão de se tratar de recurso da defesa, sob pena de incorrer na vedada reformatio in pejus.

Logo, por considerar legítimo o uso do critério matemático para fixação da pena -base e tendo em vista que o cálculo promovido na sentença foi, inclusive, mais benéfico ao condenado, rejeito também a tese de defesa para que a pena -base seja recalculada com lastro em critério diverso do utilizado na sentença' (e-STJ, fls. 212-216).

Inicialmente, no que diz respeito ao **quantum de aumento da pena-base**, cumpre salientar que 'o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o *quantum* de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena' (REsp 1.599.138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).

Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, observa-se que a Corte de origem, além de julgar válida a aferição negativa da culpabilidade do agente, diante da quantidade, da natureza e da diversidade dos entorpecentes apreendidos (18,60g de maconha e 104g de crack), considerou os maus antecedentes do réu para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevar a pena-base, e, dentro da discricionariedade que lhe é conferida, fixou-a em 2 anos e 6 meses de reclusão, pela presença das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Reexaminar tal entendimento para acolher o inconformismo do recorrente implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07 do STJ.

Nesse sentido:

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 1º, § 4º, I, DA LEI Nº 9.455/97. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. PERCENTUAL DE FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 33, § 2º, "C", DO CP. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Possuindo o dispositivo de lei indicado como violado comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser fixada ao réu. Incidência do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

3. "A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a aplicação de causa de aumento em patamar acima do mínimo é plenamente válida desde que fundamentada na gravidade concreta do delito" (HC 250.455/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 05/02/2016), assim como ocorreu na espécie. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Esta Corte tem assentado que "em observação aos ditames do artigo 33, §§ 2º e 3º e do art. 59, ambos do Código Penal, presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis idôneas à elevação da pena-base acima do mínimo legal, adequado o regime prisional semiaberto para início de resgate da punição, ainda que o agente tenha sido condenado à pena inferior a quatro anos". (AgRg nos EDcl no AREsp 384.010/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2015) Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 994.834/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 13/2/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, alínea "a", do RISTJ, **não conheço** do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se. " (e-STJ, fls. 274-279).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0305703-0

AgRg no
REsp 1.780.269 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032541620178272731 00044199820178272731 00131595620188270000
131595620188270000 32541620178272731 362754572618

EM MESA

JULGADO: 04/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSVALDO KAMINKIS ATAIDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU : JOAO PAULO ATAIDES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSVALDO KAMINKIS ATAIDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.